

DIREITO À MORADIA NO BRASIL E NA COLÔMBIA: UMA PERSPECTIVA COMPARATIVA EM FAVOR DE UM CONSTRUTIVISMO JUDICIAL

HOUSING RIGHT IN BRAZIL AND IN COLOMBIA: A COMPARATIVE PERSPECTIVE
IN FAVOR OF A JUDICIAL CONSTRUCTIVISM

VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE¹

CARINA BARBOSA GOUVÊA²

RESUMO

Constitucionalismo cooperativo é a palavra de ordem do século 21, e a criação de uma rede de comunicação judicial é uma ferramenta importante para incrementar a proteção aos direitos humanos. Este trabalho pretende contribuir neste campo, relatando a moldura constitucional e as principais decisões proferidas pela Corte Constitucional Colombiana na proteção do direito à moradia, num diálogo com a mesma vivência em terras brasileiras. A comparação se justifica pela proximidade histórica da transição jurídico-política em ambos os países – 1988 no Brasil e 1991 na Colômbia; bem como pela inspiração que a última obteve na Constituição brasileira no momento de sua reorganização institucional. A pesquisa desenvolveu-se a partir da dupla perspectiva empírica e teórica, objetivando identificar pontos positivos na crônica do *judicial review* colombiana em matéria de moradia que favoreçam à experiência brasileira. Como demonstra a narrativa, cláusulas constitucionais formais não foram o elemento chave para o desenvolvimento jurisprudencial do na Colômbia. Os resultados ali, todavia, parecem mais sólidos, embora o texto literal da Constituição não guarneça o direito à moradia com eficácia imediata; as decisões são baseadas em parâmetros normativos, e traduzindo uma construção de sentido por agregação. A conclusão aponta que essa construtivismo jurisprudencial possa se apresentar como ferramenta mais poderosa na garantia de direitos socioeconômicos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à moradia; Adjudicação judicial no Brasil e na Colômbia; Direitos socio-econômicos; Ativismo; Construtivismo constitucional

ABSTRACT

Cooperative constitutionalism is the watchword in the 21st. century, and the creation of a judicial network is an important tool to improve fundamental rights protection. This paper intends to contribute in that field, reporting the constitutional framework and the main decisions held by the Colombian Constitutional Court in protecting housing rights – always in an dialogue with the Brazilian understanding in the field. The comparison is justified by the historical proximity in the political and juridical transition in both countries – 1988 in Brazil and 1991 in Colombia ; and also by the clear inspiration that Colombia took in the Brazilian

¹ Vanice Lírio do Valle, Professora Permanente da Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, Brasil. Procuradora do Município do Rio de Janeiro. E-mail: vanicevalle@gmail.com.

² Carina Barbosa Gouvêa, Doutoranda em Direito da Universidade Estácio de Sá – Orientanda da Professora Doutora Vanice Lírio do Valle. Email: carinagouvea25@gmail.com.

Constitution at the time of their Constituent Assembly. As the narrative may show, formal constitutional clauses were not the key element to assure some level of efficacy to the housing right; Colombian results seems to be more solid and based in normative parameters, even though the literal text of the constitution does not provide housing rights with immediate efficacy. Constitutional constructivism may present itself as powerful tool in granting socioeconomic rights – much more than the pure and simple assertion on the existence of a housing rights provided with immediate efficacy.

KEYWORDS: Housing right; Judicial adjudication in Brazil and Colombia; Socioeconomic rights; Constitutional constructivism

1 CONSTITUCIONALISMO COMPARATIVO: ISOLAMENTO COGNITIVO COMO BARREIRA À APRENDIZAGEM RECÍPROCA

Constitucionalismo e jurisdição constitucional como características da prática política pós-moderna em Estados democráticos, é ideia que ultrapassou fronteiras a partir da experiência seminal havida nos Estados Unidos e mais recentemente em nações reorganizadas na África, Ásia e Leste da Europa. Essa combinação de elementos materializaria uma visão canônica; “prova do coroamento da democracia em nossos tempos é a crescente aceitação e aplicação da ideia que leva a um desenho institucional que contempla ferramentas contra majoritárias” (HIRSCHL, 2004, p.1), garantindo às minorias uma voz na deliberação política que a simples representação não lhes permitira.

A universalização deste modelo trouxe um inesperado bônus: conflitos relacionados com a proteção a direitos fundamentais são hoje propostos perante Cortes Constitucionais em todo o mundo, proporcionando um ambiente rico para análise comparativa e a possibilidade de intercâmbio de conhecimento entre estes órgãos jurisdicionais³; espaço que permite que o constitucionalismo comparativo possa se deslocar dos Textos Fundamentais para o exame de exemplos reais na experiência jurisdicional deles decorrentes, criando uma rede de conhecimento judicial (TUSHNET 2008, p. 20). Esta é entendida pelas Cortes Constitucionais como poderosa ferramenta para a construção do conhecimento por agregação⁴; e também como prática relevante orientada a aumentar a legitimidade e a eficácia de suas próprias decisões. O intercâmbio, conquanto desejável, resta ainda incipiente, dificultado por barreiras

³ Zagrebelsky referindo-se ao mesmo fenômenos de trocas usa a expressão “cosmopolitismo judiciário” (ZAGREBELSKY, 2006, p. 1135-1151).

⁴ Uma notável exceção em aceitar abordagens estrangeiras na argumentação jurídica quando se trata de direitos humanos é a dos Estados Unidos, onde ainda predomina a ideia de que qualquer tipo de intercâmbio pode resultar em contaminação cultural, portanto, em algum tipo de depreciação da interpretação constitucional americana. Sistematizar objeções ao uso de decisões estrangeiras como até mesmo um argumento persuasivo (POSNER, 2004, s/p.).

que vão desde a linguagem até a estrutura processual, óbices que constringem os potenciais benefícios desta aprendizagem.

Outro bloqueio menos evidente – mas igualmente relevante – é o discurso da intolerância, ou da superioridade nacional/cultural. Não é incomum que, em países como o Brasil, de cultura marcadamente eurocêntrica, as experiências tidas por relevantes sejam preponderantemente aquelas que tem no Velho Continente a sua origem. As notícias sobre uma jurisprudência construtiva em franco desenvolvimento pela Corte Constitucional da Colômbia seguem vagas em terra *brasilis*, do que decorre uma lamentável perda do potencial de construção de conhecimento da *judicial network*. Este artigo é um esforço no sentido de quebrar o isolamento cognitivo, detalhando a concepção revelada em recentes decisões havidas na Colômbia no tormentoso tema da efetividade do direito à moradia.

O trabalho se desenvolve a partir de dados empíricos, viabilizando inferências que, a partir de uma metodologia crítica-dialética das opções de política judiciária colombianas, pretendem contribuir para o aprimoramento da proteção jurisdicional do direito à moradia no Brasil. Seus diversos elementos são apresentadas da seguinte forma: Parte I tematiza a relevância do intercâmbio compreensivo acima antecipada. A parte II contempla a narrativa do processo político que guiou a elaboração da Constituição Colombiana. A parte III apresenta o provimento constitucional expresso contido naquela Carta quanto ao direito à moradia; descrevendo os meios processuais através dos quais sua violação pode ser submetida à apreciação judicial. Na parte IV tem-se a análise de decisões relevantes, de modo a permitir uma avaliação em concreto da aplicação do arcabouço normativo colombiano. Finalmente, na Parte V têm-se análise comparativa, concluindo em favor da estratégia do construtivismo constitucional como mais eficaz à sua realização do que a simples enunciação formal da eficácia imediata do direito à moradia.

2 REDEMOCRATIZAÇÃO NA COLÔMBIA NO FINAL DO SÉCULO XX

As últimas duas décadas apresentaram um número sensível de transições políticas na América Latina, a maioria delas resultando em novas constituições⁵, ou em processos de alterações profundas dos textos fundamentais anteriores⁶; experiências que tem sido estudadas

⁵ Brasil foi o primeiro a adotar uma nova constituição em 1988, seguido pela Colômbia (1991), Paraguai (1992), Peru (1993), Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009).

⁶ Costa Rica foi a primeira a ir por esta caminho, em 1989, seguida pelo México (1992) e Argentina (1994).

como manifestações diferentes do chamado constitucionalismo latino americano⁷. A experiência colombiana aproxima-se da brasileira, dado à proximidade temporal e à marcada inspiração expressa da primeira pela última. Ambos os textos já foram alterados por emendas - mas essas mudanças não subverteram os seus propósitos originais.

Os dois países se empenharam em prover uma transformação política através de negociação e acordo, embora tivessem experimentado sérias arbitrariedades em seus passados recentes. A alternativa da ruptura como resposta veemente a desvios de poder pareceu a ambos caminho perigoso, que traria sérios riscos a um frágil equilíbrio institucional duramente conquistado.

No Brasil, como se sabe, a Assembleia Constituinte foi convocada por meio da Emenda Constitucional 26/85 enviada ao Congresso Nacional por José Sarney nos primeiros dias de seu mandato. A emenda concedeu poderes constitucionais àquela Casa Legislativa, solução duramente criticada à época, como reveladora de ilegitimidade do processo. Apesar das dificuldades iniciais, a deliberação constituinte chegou a bom termos, desenvolvida em ambiente de delicado equilíbrio entre as forças conservadoras e as progressistas. Em 1988 foi promulgada a Constituição Cidadã, com o compromisso também de funcionar como motriz de superação da exclusão social – pior legado de violência deixado pelo período de exceção.

O cenário não se revela particularmente diferente na experiência da Colômbia, que também teve sua Assembleia Constituinte convocada através de um caminho não convencional, à vista da constante instabilidade política ali instalada, tendo em conta os conflitos armados em pleno território nacional envolvendo diversas facções paramilitares ou mesmo dedicadas ao narcotráfico. São as negociações em curso para a consolidação de acordos de paz com essas mesmas organizações paramilitares perpetradoras de violência política que propõe a revisão do texto constitucional. Datada de 1886, aquela Carta se apresentava como peça importante na transação, eis que sua revisão permitiria a reinserção na vida política dos movimentos rebeldes. Na fase final do governo do Presidente Virgílio Barco alcançou-se um acordo com várias forças rebeldes, inclusive o Movimento 19 de Abril (M19) que gerou sua desmobilização e a perspectiva de sua participação na vida política institucional. Tais esforços foram seriamente ameaçados com assassinato de três candidatos a presidência da Colômbia, entre eles Luis Carlos Galán pondo em risco o processo eleitoral que ocorreria em 1990. A reação violenta das forças não envolvidas no acordo (especialmente a FARC) conduziu a um impasse, secundarizando a iniciativa de convocação de uma

⁷ Analisando as características do constitucionalismo da América Latina, consulte-se Uprimny Yepes (2011, p. 1587-1609); Valle (2012, p. 277/306); e Oliveira e Streck (2012, p. 121/149).

constituente, seguindo incertos os rumos da busca de uma nova estabilidade político-institucional.

O fenômeno que finalmente causou a superação desta paralisia foi o deflagrar do movimento estudantil chamado “A sétima cédula”. Avizinhava-se a eleição para 6 (seis) distintos cargos legislativos; a proposta do movimento estudantil foi no sentido de que os eleitores levassem consigo uma cédula não oficial – *La séptima papeleta* – onde se declinava o desejo de ver convocada uma assembleia constituinte. Esta cédula oficiosa foi reproduzida em jornais, e circulava livremente como proposta entre os cidadãos. Respondendo a esse apelo, 2 milhões de colombianos (cerca de 88% dos votos) depositaram a sétima cédula nas urnas, manifestação política essa que evidenciou a inevitabilidade da convocação da Assembleia Constituinte.

Dando consequência a essa manifestação, o Presidente editou o Decreto Legislativo 927 de 1990 (3 de maio) ⁸ – onde se permitia ao Poder Eleitoral acrescer nas próximas eleições uma cédula onde se empreendesse finalmente à consulta à população sobre o desejo de ver convocada a Assembleia, então cogitada para promover uma grande reforma constitucional. O elemento desafiador nessa consulta popular estava em que o país vinha em estado de sítio durante os últimos 6 anos; o que fragilizava a possibilidade de se reconhecer a um simples ato do poder executivo, aptidão para convocar consulta pública desse conteúdo. A iniciativa foi objeto de impugnação judicial versando especialmente sobre o vício de forma na sua convocação. Não obstante os sensíveis aspectos envolvendo a convocatória, o Superior Tribunal de Justiça (órgão revestido da competência na matéria à época), em sua *Sentencia Número 59/90* considerou o Decreto Legislativo 927 de 1990 (3 de maio) constitucional, afirmando que a deliberação que ele continha estava entre os poderes inerentes concedidos ao Presidente pelo estado de sítio, eis que haveria uma “evidente conexão entre a convocação da Assembleia Constituinte e viabilização de um caminho de superação da violência e da falta de ordem institucional que determinou o sítio em si”.

Autorizada a consulta pública, mais uma vez o povo colombiano manifestou-se a favor da constituinte, o que determinou a edição de novo Decreto Legislativo –1926 de 1990 – que disciplinava o procedimento de eleição para os representantes daquela Assembleia e os mecanismos de deliberação a nela se aplicar. Destaque-se que o governo colombiano materializara seu acordo político com as forças rebeldes em tópicos, que nos termos do acima referido novo Decreto Legislativo 1926 de 1990 deveriam delimitar a deliberação

⁸ A expressão “decreto legislativo” pode ser enganosa; este é um ato normativo – com certeza – mas editado pelo poder Executivo no sistema normativo vigente na Colômbia.

constituinte, que haveria de se restringir exclusivamente àqueles pontos objeto do consenso político.

Pela segunda vez deu-se a intervenção do Superior Tribunal de Justiça que por sua *Sentencia Numero 138/90* reafirmou seu precedente de validação da manifestação daquele que ele identificava como poder constituinte originário (o povo, em consulta pública), afastando portanto o estado de sítio como óbice à convocatória. O Tribunal foi mais além, julgando inconstitucionais as cláusulas daquele decreto que representavam limitações para os debates na Assembleia relacionados ao pré-falado acordo político, entendendo que a deliberação do povo soberano haveria de se dar com plena liberdade

A Constituinte que se seguiu teve lugar em um ambiente pluralista, em que se reincorporavam segmentos sociais anteriormente excluídos da vida política (UPRIMNY YEPES, s/d, p.3), inaugurando um processo deliberativo equilibrado, numa delicada operação destinada a criar os consensos possíveis.

Este não foi o último episódio na vida constitucional colombiana – a instabilidade política, e a questão recorrente da reintegração na vida política daqueles que tinham sido envolvidos com táticas violentas do passado impelem novas propostas de emenda constitucional. Essas novas investidas, não obstante relevantes para a construção de um entendimento adequado quanto ao ambiente constitucional colombiano, não se mostram relevantes para a apreciação judicial dos conflitos relacionados com os direitos socioeconômicos e, principalmente, direito de moradia.

2.1 Direitos fundamentais no sistema constitucional da Colômbia

Ainda que categorias teóricas como o constitucionalismo transicional (YEH e WEN-CHEN, 2009, p. 145-183 e KHATIWADA, 2008, p. 1-17) ou de transformação (CHRISTIANSEN, 2010, p. 575-614; KLARE, 1998, p. 146-188 e LANGA, 2006, P. 351-360) não estivessem devidamente sistematizadas no início da década de 90, não podendo ser apontados como inspiração para as constituições brasileira e colombiana; o intuito de promover a mudança social e superar a exclusão apresenta-se como claro objetivo nas referidas experiências políticas. De fato, o compromisso com os direitos fundamentais foi uma estratégia escolhida pelas forças orientadas à superação das desigualdades sociais para estabelecer uma agenda focada na inclusão, em assuntos onde, àquele tempo, não havia consenso político suficiente para permitir um provimento constitucional definitivo.

Ambas as constituições surgiram com uma extensa lista de direitos fundamentais, incluindo aqueles de cariz socioeconômico; divergindo porém em aspecto muito importante, qual seja, sua eficácia. Na Constituição Brasileira, o art. 5º § 1º afirma que todo direito fundamental é dotado de eficácia imediata, comando expresso que a jurisprudência afirmou também aplicável aos de segunda dimensão. A mais importante consequência desta distinção está em que a violação a qualquer deles é suscetível de apreciação judicial, em uma competência compartilhada por todos os níveis do poder judiciário.

A Constituição da Colômbia, diferentemente, tem uma lista expressa de direitos providos de eficácia imediata (art. 85)⁹; nenhum deles de natureza socioeconômica. Já os deveres de agir consignados ao poder público em decorrência dos direitos socioeconômicos são extraídos de cláusulas gerais, como o art. 2º da Carta, que estabelece que a eficácia dos princípios e direitos enunciados é um propósito essencial do Estado. Outra característica interessante daquele sistema é uma cláusula expressa (art. 13), que enuncia prioridade na prestação de direitos fundamentais em favor dos discriminados e marginalizados, dos reduzidos a uma condição pessoal que expresse manifesta vulnerabilidade.

2.2 Garantias em favor dos direitos fundamentais na Colômbia

Em decorrência do expressivo rol de direitos fundamentais, identifica-se Na Carta da Colômbia um abrangente sistema institucional que deve funcionar em caso de infidelidade constitucional concretizada pelos poderes políticos; e o judiciário é apresentado como mediador, ou mesmo principal responsável em promover a eficácia desses direitos socioeconômicos.

Constitui destaque do modelo colombiano, a existência de um capítulo constitucional inteiramente dedicado aos mecanismos de proteção e aplicação dos direitos fundamentais, com ampla gama de procedimentos deles garantidores¹⁰. O papel crucial foi reservado ao instrumento identificado como *acción de tutela*, concebido para proteger direitos fundamentais violados ou ameaçados por ação ou omissão das autoridades públicas (art. 86).

⁹ Na lista contida no artigo 85 da Constituição colombiana, pode-se encontrar uma gama de diferentes direitos, como o direito à vida, proteção contra a tortura e tratamento cruel, personalidade, intimidade, autodesenvolvimento, liberdade de pensamento e religião, petição às agências públicas, trabalho, aprendizagem, devido processo, etc., etc.

¹⁰ Novos procedimentos foram introduzidos para salvaguardar diferentes tipos de direitos e interesses protegidos pela Constituição, incluindo um *writ* para ordenar as autoridades administrativas a cumprir seus mandatos legais em situações específicas (*Acción de Cumplimiento*), (art. 86) para proteger direitos coletivos (*Acción Popular*), (art. 87) assegurar os direitos de grupos sociais específicos (*Acción de grupo*) (art. 88) e, finalmente, o mandado de proteção dos direitos fundamentais (*Acción de tutela*). (ESLAVA, 2009, p. 183-229).

É remédio excepcional, a ser rejeitado se qualquer outro meio judicial estiver ainda disponível. Esse caráter subsidiário da *tutela*, todavia, foi rapidamente mitigado por uma interpretação progressista realizada pelo Judiciário, vez que é a mesma Carta que permite também o uso da *acción de tutela* como um mecanismo transitório orientado a evitar danos irreparáveis. Foi essa a justificativa adotada pela Corte para conhecer de *tutelas* como meio preventivo de uma lesão grave ou de difícil reparação (*Sentencia T-544/09*). Um ponto deve ser destacado: *acción de tutela* não é remédio voltado exclusivamente para o Tribunal Constitucional; pode ser apresentado diretamente por um cidadão a qualquer juiz, ainda que sem advogado constituído. Todavia, deflui do texto constitucional um signo de prioridade no processamento, donde ainda que o litígio se tenha iniciado em um tribunal inferior, ele tende a alcançar níveis mais altos de jurisdição em tempo relativamente curto.

Dois outros elementos do sistema colombiano de tutela a direitos fundamentais merecem destaque. Primeiro deles reside no fato de que esse caráter de verdadeira ação popular de controle dos deveres do Estado para com estes direitos determina necessariamente uma aproximação da Corte (mesmo a constitucional) com a matéria de fato de cada demanda. Isso se diz não só porque a deliberação envolve tutela de direitos fundamentais, mas especialmente porque o reconhecimento da admissibilidade em si da tutela, envolvendo a prevenção a danos irreparáveis, não se poderia verificar numa perspectiva distanciada do plano fático havido no litígio. A par disso, outros conceitos utilizados na proteção dos direitos de segunda dimensão como o de conexidade entre direitos sociais e aqueles de liberdade (*Sentencia T491/92* e *Sentencia T-021/95*); e ainda a necessária harmonização entre interesse geral, social e individual (*Sentencia C-053/01*); todos eles reclamam igualmente um intenso contato do julgador com a matéria de fato. Curioso observar que na arquitetura das decisões da Corte colombiana, apresenta-se sistematicamente um subtítulo relacionado exclusivamente à enunciação das premissas de fato que se estabeleceram nos autos, por iniciativa das partes ou por determinação judicial – o que evidencia por sua vez que a aproximação fática não se dá a partir de um relato unilateral do peticionário, mas sim de uma verdadeira atividade de instrução judicial. Nisso há uma substantiva diferenciação com o sistema brasileiro, em que a preocupação em não se transformar as Cortes Superiores em verdadeira terceira instância conduz a uma preferência pelo não exame da matéria de fato¹¹.

¹¹ Diz-se aqui preferência e não proibição, porque não obstante a assertiva sumulada de que Cortes Superiores não se destinam à análise de matéria de fato dos conflitos oriundos da jurisdição ordinária (Verbetes nº 7 da Súmula do STJ e 279 da Súmula do STF), não é incomum que a seu exclusivo critério, a Corte *ad quem* avalie matéria de fato, ao argumento de que está a empreender requalificação jurídica do ocorrido.

Segundo elemento relevante está na circunstância de que, não obstante a possibilidade em si do manejo da *acción de tutela* como verdadeira ação individual, não é incomum que a Corte Constitucional da Colômbia reúna diversas demandas dessa natureza (dezenas, por vezes centenas delas) numa só decisão, estabelecendo a matriz teórica de enfrentamento do tema em abstrato para só depois, caso a caso, dizer qual a prestação jurisdicional que cabe em favor de cada um dos demandantes nas dezenas ou centenas de *tutelas*¹².

Destaque-se que no cotejo com a estratégia brasileira para análise desse tipo de litígio, a decisão conjunta de dezenas ou centenas de *acciones de tutela*, embora se mostre trabalhosa numa perspectiva estritamente operacional; viabiliza um resultado que guarda maior aderência com a realidade sobre que incide. A aferição das particularidades de cada *tutela* reunida permite ao julgador conhecer com mais acuidade quais sejam os múltiplos possíveis aspectos do conflito, oportunizando igualmente uma densificação progressiva de seu conteúdo. No sistema brasileiro do recurso repetitivo ou da repercussão geral, uma má escolha do recurso paradigma (que orientará toda a construção intelectual da Corte) pode conduzir a um resultado inadequado como consequência direta de uma eventual simplificação no precedente, da real complexidade fática subjacente àquele tipo de litígio.

3 DIREITO À MORADIA NA COLÔMBIA: QUADRO CONSTITUCIONAL

A principal referência na Constituição colombiana a um direito de habitação está expressa em seu art. 51¹³; complementada por outra disposição que se refere ao dever do Estado em promover o acesso progressivo de propriedades em favor dos trabalhadores rurais (art. 64). O direito à moradia não está entre aqueles revestidos de eficácia imediata na listagem enunciada no art. 85 da Carta Colombiana.

Para uma adequada compreensão deste desenho constitucional de direitos, é de se ter em conta a perspectiva histórica ali havida. A par dos eventuais déficits de moradia relacionados à crise econômica e outras desfuncionalidade desse modelo; na Colômbia, o

¹² A título ilustrativo, consulte-se, *Sentencia SU-360/99*; precedente em que a decisão congrega dezenas de *tutelas* lidando ofertada por igual número de trabalhadores reivindicando o direito de opor-se à expulsão de espaços públicos.

¹³ Artigo 51 - Cada colombiano tem direito à moradia adequada. O Estado estabelecerá as necessárias condições para fazer esse direito eficaz, e deve promover políticas sociais orientadas a proporcionar habitação; sistemas adequados de financiamento de longo prazo, e formas associativas de execução desses programas habitacionais.

deslocamento populacional¹⁴ e a questão habitacional a ele associada apresenta-se como verdadeiro efeito colateral da atuação dos grupos armados, e suas disputas de poder. As várias organizações paramilitares que operavam (e ainda operam) no país há muitos anos, como verdadeiro poder paralelo criaram uma realidade em que os conflitos armados afiguravam-se quase rotineiros em algumas regiões. Um interesse estratégico de qualquer desses grupos em dominar alguma localidade podia determinar o abandono maciço de uma pequena cidade. Essa desocupação forçada podia afetar uma única família, ou mesmo um cidadão individual; bastava que este(s) se apresentasse(m) por qualquer razão, como um desafeto ao poder paralelo.

O resultado foi um arrasto da população verificado durante um longo período de tempo; por vezes em enormes manifestações; e outras ocasiões de forma silenciosa e imperceptível (GIRALDO, 2001, s/p). Essas características resultaram também numa ocultação do problema, escondido no cenário amplo de uma guerra não oficial. Tais condições determinaram uma característica importante da diáspora colombiana: ele impactou todo tipo de pessoas, e não uma específica etnia, religião ou grupo social, vez que a causa principal foi simplesmente estar no caminho da guerra. Outro aspecto relevante – consequência do caráter multipolar do conflito armado – é que a movimentação atingiu igualmente muitas regiões do país. A combinação desses traços deu gênese a um grupo muito heterogêneo de vítimas, criando uma coletividade que não tem entre si outra identidade que não terem sido atingidos pelo deslocamento. Isto tem implicações em sua própria capacidade de se organizar como grupo social, a fim de exigir do Estado uma resposta adequada a essa triste realidade, que tem também por desafio superar um déficit de pertencimento, eis que a perda de suas raízes como resultado de uma guerra não-oficial os leva a serem chamados a integrar novo um ambiente que não lhe é nem familiar nem (muitas vezes) desejado¹⁵. Essa

¹⁴ O fenômeno é chamado, na Colômbia, “*desplazamiento*”. A perfeita tradução deve levar em conta que o deslocamento no país aconteceu principalmente devido ao conflito político entre o governo e os grupos armados, que há décadas pretendem conquistar o poder político. Exílio, com certeza, é uma palavra que revelaria um fundo político - mas ainda assim, não representaria corretamente o que aconteceu, porque a população estava se movendo, mas ainda dentro das fronteiras do país. É por isso que “deslocamento” foi a palavra escolhida para ser utilizado nesse ensaio.

¹⁵ As transformações do sentido do *desplazamiento*, como bem assinalado por Cuchumbé-Holguín e Vargas-Bejarano se refere ainda ao estado de desorientação, de anonimato e invisibilidade que vivem as vítimas, uma vez que perderam suas raízes e suas relações sociais. Eles não estão submetidos normalmente algum processo em que haja uma iniciação ou acolhimento no novo estado de vida. Eles entram em um estado “*liminal*” em que foram perdidos os elementos básicos que permitiam habitar e transformar seu mundo; este se concretiza pela perda dos meios de exercer sua profissão, assim como seus costumes, sua cultura e em geral as relações sociais que haviam estabelecido em seu mundo de origem. Assim, esta população sofre um processo de segregação e invisibilização, ou seja, não passam a formar parte do novo espaço público social. (CUCHUMBE-HOLGUIN e VARGAS-BEJARANO, 2008, p. 173-196).

socialização envolve aproximar pessoas de diferentes origens, cultura e história – iniciativa que poderia resultar em mais desconforto e conflito entre eles.

Acresça-se a esse quadro particular, as situações típicas de um estado de erosão da ordem, a saber, ocupação de espaços públicos e multiplicação de edificações irregulares e em áreas de risco, tudo fruto da ausência de uma política pública coordenada de solução do problema da moradia. Esse o quadro que a moldura normativa já informada era chamada a transformar.

4 O DIREITO HABITAÇÃO NA CRÔNICA DA CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA

O anúncio da justiciabilidade em si dos direitos fundamentais no Brasil – inclusive aquele à moradia – foi consequência direta da cláusula constitucional contida no art. 5º, § 1º CF, assecuratória de sua eficácia imediata. Já na Colômbia, como desenvolvido no subtítulo anterior, o quadro constitucional não é tão claro, eis que o direito à moradia adequada foi proclamado na Constituição, sem que sua eficácia imediata se pudesse extrair da listagem contida no art. 85 da Constituição daquele país. Proposto estava o desafio.

4.1 Direito à moradia examinado na perspectiva individual

O problema relacionado ao grau de eficácia na proteção à moradia digna não tardou a chegar à Corte colombiana, eis que não obstante sua ausência no rol daqueles incluídos no art. 85 da Constituição; certamente eles não foram imaginados para figurarem como mera cláusula programática, despida do condão de restringir condutas estatais incompatíveis com a busca de sua concretização.

A crônica das decisões naquele país indica um primeiro momento de negação do caráter fundamental do direito à moradia, qualificado como simples direito de cunho assistencial. Isso se afirmou pela primeira vez na *Sentencia No. T-251/95*, em que a ausência de eficácia imediata foi proclamada pela Corte Colombiana que entendeu estar o referido direito sujeito à cláusula de desenvolvimento progressivo¹⁶, submetido a uma espécie de condição viabilizadora cuja implementação assistiria ao Executivo

¹⁶ “Los derechos constitucionales de desarrollo progresivo, como es el caso del derecho a la vivienda, sólo producen efectos una vez se cumplan ciertas condiciones jurídico-materiales que los hacen posibles, por lo que en principio dichos derechos no son susceptibles de protección inmediata por vía de acción de tutela. Así

O primeiro avanço no sentido da efetividade do direito envolve o reconhecimento da existência de uma relação intrínseca entre a moradia digna e aqueles demais direitos revestidos da cláusula de eficácia imediata¹⁷. A expressão cunhada pela Corte Constitucional alude a tutela de direitos “por conexão”, ou *tesis de la conexidad*; extraindo dessa relação verdadeiramente simbiótica entre um direito socioeconômico e outro de liberdade, a necessária tutela do primeiro, sem o que se teria por inevitavelmente prejudicado o segundo.

Nas decisões seguintes a Corte Constitucional veio a proclamar o dever do Estado em providenciar acesso a programas de habitação¹⁸, devido ao interesse público no enfrentamento do déficit habitacional e na proteção à dimensão da dignidade humana que pode ser desafiada pela condição de desabrigado. Observe-se que a sinalização da Corte não envolvia reconhecer um dever específico de entrega a todos de uma unidade habitacional¹⁹ – mas a recomendação de que se construísse uma política pública que se revelasse apta a favorecer o acesso, seja pela entrega em si da unidade, seja inclusive pela facilitação do financiamento.

O labor jurisprudencial segue com a identificação de dois níveis distintos de concretização do direito fundamental á moradia enunciado no art. 51 da Carta Colombiana: primeiro deles a envolver uma proteção subjetiva imediata á moradia digna, no qual se contém um evidente viés de justiça distributiva; o segundo compreendendo as iniciativas públicas concretas de planejamento e oferta de planos e políticas que permitam o gozo do referido direito por todos os colombianos (*Sentencia T-985/01*), planos esses já antes afirmados como exigíveis da Administração. Se essa segunda parte se poderia ter por

entonces, el derecho a la vivienda digna es mas un derecho objetivo de carácter asistencial que debe ser desarrollado por el legislador y promovido por la administración, de conformidad con la ley, para ser prestado directamente por ésta, o a través de entes asociativos creados para tal fin, previa regulación legal”.

¹⁷ “*Algunos derechos no aparecen considerados expresamente como fundamentales. Sin embargo, su conexión con otros derechos fundamentales es de tal naturaleza que, sin la debida protección de aquellos, estos prácticamente desaparecerían o harían imposible su eficaz protección. En ocasiones se requiere de una interpretación global entre principios, valores, derechos fundamentales de aplicación inmediata y derechos económicos sociales o culturales para poder apoyar razonablemente una decisión judicial”.*

¹⁸: “*El derecho a la vivienda digna se encuentra consagrado en la Constitución Política. Impone al Estado la responsabilidad de fijar las condiciones necesarias para hacer efectivo el derecho en favor de todos los colombianos y de promover planes de vivienda de interés social, sistemas adecuados de financiación a largo plazo y formas asociativas de ejecución de dichos planes.”*

¹⁹ Isso textualmente se afirmou na *Sentencia T-495/95* acima referida: “*...este derecho de contenido social no le otorga a la persona un derecho subjetivo para exigir en forma inmediata y directa del Estado su plena satisfacción, pues se requiere del cumplimiento de condiciones jurídico-materiales que lo hagan posible...*”. A mesma ordem de consideração se tem na *Sentencia T-791/04*, onde trabalhando o conteúdo em si do direito, se afirma: “*...El derecho a la vivienda digna no comprende únicamente el derecho ha adquirir la propiedad o el dominio sobre un bien inmueble, dicho derecho implica también satisfacer la necesidad humana de tener un lugar, sea propio o ajeno, en donde en la mejor forma posible una persona pueda desarrollarse en unas mínimas condiciones de dignidad que lo lleven a encontrar un medio adecuado que le garantice sus condiciones naturales de ser humano.*”

subordinada em alguma medida aos recursos disponíveis e outras variáveis; o direito assegurado pela primeira assertiva do preceito seria revestido de eficácia imediata. Distingue-se portanto um núcleo essencial do direito, e uma zona secundária – esta sim, sujeita à implementação progressiva.

Essa segmentação, por sua vez, despertou o tema de como identificar-se as situações acobertadas pela cláusula revestida de eficácia; e aquelas que só o desenvolvimento gradual do direito poderia solver. Passa a Corte a ocupar-se não de definir o conteúdo em si do direito, mas as situações em que este mereça um signo de prioridade e a proteção com medidas revestidas de eficácia imediata. Um primeiro esforço se tem do desenho empreendido pela *Sentencia T-958/01*²⁰, onde se aponta as “pessoas vítimas de situações sociais extremas ou de embates com a natureza” como aquelas revestidas de “debilidade manifesta”, onde se tenha a destruição da base material que sustenta um projeto de vida, bem como a grave afetação do tecido social ao qual pertence. Essa ideia central – vulnerabilidade extrema – foi desdobrada ainda na afirmação de signo especial de proteção em favor de mulheres chefes de família (*Sentencia T-079/08*) e a crianças (*Sentencia T-617/95*).

Interessante observar que o esforço de interpretação se dá no sentido de estabelecer critérios que permitam distinguir dentre um expressivo universo de destinatários em tese da proteção estatal à moradia; quais sejam as hipóteses em que a ação estatal deva se desenvolver prioritariamente. A lógica é pragmática, e tem em conta que moradia é um tipo de resultado que não se obtém instantaneamente; mais ainda, o que se deseja é indicar ao Estado, quem deva ser priorizado, na construção de suas políticas públicas de enfrentamento de questão tão grave de justiça social, atender prioritariamente.

Relevante igualmente à compreensão da visão da Corte Constitucional no tema do direito à moradia é a delimitação que se estabeleceu à cláusula genérica do interesse social, contida em diversos preceitos da Carta Colombiana. O desenvolvimento conceitual do convívio entre interesse geral, interesse social e interesse individual se teve por empreendido na *Sentencia C-053/01*²¹, onde se esclareceu que não obstante o signo de prioridade conferido

²⁰ “Estos criterios han de fungir como guía de interpretación para enfrentar, en materia de vivienda, las necesidades de la población en situaciones de debilidad manifiesta, así como en el reparto de los recursos necesarios para atender la satisfacción de los derechos económicos, sociales y culturales. De ahí que junto a los programas de vivienda social y los mecanismos (adecuados) de financiación a largo plazo, deben existir planes para atender a quienes están en la situación de extrema debilidad: desplazados y víctimas de desastres naturales.”

²¹ “Es precisamente el carácter jurídicamente abstracto e indeterminado del concepto de interés general, lo que ha llevado a que las constituciones liberales modernas consideren la necesidad de armonizarlo con los derechos individuales y con el valor social que tiene la diversidad cultural. Por ello, constituye un requisito indispensable para la aplicación de la máxima de la prevalencia del interés general, que el operador jurídico analice minuciosamente las particularidades de cada caso, intente armonizar el interés general con los derechos

ao interesse social pela própria Constituição, essa sobrevalorização apriorística é de ser harmonizada com as circunstâncias do caso concreto, que podem apontar outros valores constitucionais ou mesmo culturais que recomendem na hipótese, uma solução que possa envolver a prevalência do interesse individual.

Isso tem particular relevância no debate da proteção ao direito à moradia, onde as razões apresentadas pela Administração Pública envolvem, muitas vezes, a proclamação de um interesse geral na desocupação de áreas públicas invadidas, ou na desconstituição de ocupações violadoras da ordem urbanística ou edilícia. Essa harmonização de interesses concorrentes – gerais e individuais – se porá portanto como especial requisito de legitimação à ação pública que tem por resultado o desalijo. De outro lado, o interesse individual sempre presente na preservação à moradia não se põe como cláusula absoluta de bloqueio da ação pública, que pode prevalecer como o comportamento constitucionalmente desejável segundo os objetivos perseguidos. Disso decorre que no contencioso envolvendo a moradia, o intenso diálogo com as condições de fato da hipótese decorre de dois reclamos do sistema colombiano: as características próprias do instrumento clássico de proteção (*acción de tutela*) e a necessidade permanente de harmonização entre interesse individual e coletivo.

Interessante projeção desse mesmo debate, que determinou igualmente um critério no enfrentamento dos conflitos de moradia na Colômbia, diz respeito às iniciativas de retomada de bens públicos, ocupados por habitações das mais variadas naturezas. O conflito entre interesse geral (na retomada do bem público) e interesse particular daqueles que a ele ocupavam restou definido com a afirmação de que aquele primeiro deve assegurar a desocupação da área invadida, mas que o segundo pode oportunizar medidas de proteção à moradia desconstituída, se e quando haja boa fé e confiança legítima a ser protegida (*Sentencia T-438/96*). Assim, não é a circunstância objetiva da desocupação que gerará automaticamente o direito à proteção a um direito à moradia violado; mas sim a eventualidade de que nessa desocupação se esteja violando um quadro de confiança protegida que se tenha formado em favor do ocupante que tenha por sua vez, obrado em boa fé. O critério, a par de juridicamente sustentável, evita que a perspectiva de acesso fácil a proteção estatal ou a prioridade nos programas de habitação gere uma “indústria” de ocupações oportunistas, subvertendo inteiramente os objetivos da preceituação constitucional de moradia como direito fundamental, apto a gerar deveres de agir ao Estado.

4.2 Direito à moradia examinado na perspectiva coletiva – controle da ação pública na matéria

Ainda na panorâmica das decisões cunhadas pela Corte Constitucional da Colômbia, decisão paradigmática no campo dos direitos à moradia é certamente a *Sentencia T-025/04*, em que se decidiu de uma vez, 105 *acciones de tutela*, todas relacionadas à inadequação ou insuficiência da política pública destinada a lidar com as pessoas deslocadas internamente por força das circunstâncias descritas no subitem 3. Naquela decisão, a Corte proclamou em relação ao trato público da matéria o chamado de “estado de coisas inconstitucional”²², expressão que traduz uma incompatibilidade geral entre a política pública em curso e os parâmetros constitucionais relacionados com a promoção da inclusão social, da igualdade material e à proteção à dignidade humana. Na decisão, a Corte examinou argumentos de bloqueio normalmente manejados pela Administração Pública – problemas orçamentários, restrições relacionadas com as prioridades maiores, etc. – afirmando a existência de uma obrigação geral do Estado na tomada de ação especificamente em relação àquele universo de desabrigados, com a garantia de um nível mínimo de proteção aos atingidos, e prevenção da regressão no que toca às providências já havidas²³.

Um comentário adicional merece ser feito tendo em conta o ineditismo da providência. No sistema judicial colombiano, o procedimento a ser observado numa “*Acción de Tutela*” é regulado pelo Decreto 2.591 de 1991, que preceitua em seu art. 27²⁴, que a Corte pode desenvolver uma espécie de jurisdição supervisora; significa dizer, manter viva a relação processual com o monitoramento das providências que se desenvolvam em atenção ao que se determinou. Essa supervisão pode compreender – e no caso da *Sentencia 025/04*, isso assim se deu por intermédio do *Auto 219/11*²⁵ – inclusive a realização de audiências públicas de prestação de informações por parte dos agentes estatais envolvidos, no que toca aos passos já

²² Este não foi exatamente a primeira vez em que o Tribunal aplicou esse conceito; como uma questão de fato, desde 1997, houve sete decisões deste tipo, em uma ampla gama de assuntos, como descumprimento de obrigação do Estado de afiliar numerosos funcionários públicos ao sistema de segurança social, a massiva superlotação carcerária, a falta de proteção dos defensores de direitos humanos e falhas no anúncio de um concurso para nomeação de tabeliões públicos. (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2011.)

²³ Não se pode desconsiderar que a questão dos atingidos pela diáspora na Colômbia está a envolver não só o provimento em si de moradia, mas de infra-estrutura, escola e assistência de saúde nos locais provisórios em que essas vítimas se instalaram.

²⁴ Art. 27 - Em todo o caso, o juiz irá estabelecer os efeitos de sua decisão para o caso concreto, e irá manter a competência até que o direito esteja totalmente reintegrado ou as causas da ameaça cessarem.

²⁵ Vale esclarecer que um “Auto” se constitui um dos procedimentos de acompanhamento que materializam a jurisdição supervisora; na hipótese, o Auto 219 de 2011 envolvia o monitoramento da *Sentencia T-025/04*, e determinou a realização de audiência pública para que a população conhecesse que já se tinha alcançado no sentido da concretização do ali decidido.

concretizados, dificuldades encontradas, e o que ainda restava ser equacionado²⁶.

Causa estranhamento ao operador do direito brasileiro – decerto – a ideia de um provimento jurisdicional que não dê de uma só vez fim ao litígio, e que opere formalmente com a lógica de que as providências podem se desenvolver por longo espaço de tempo, exigindo a supervisão judicial. O exercício ali empreendido todavia implicava no reconhecimento da inviabilidade de se proceder de uma só vez a um equacionamento real de um problema que continha tantas nuances sociais, econômicas, políticas e humanas. A experiência da jurisdição supervisora apresenta-se como uma alternativa de condução do processo de implementação da política pública numa arena mais transparente e controlada, a saber, o Judiciário.

5 CONSTRUTIVISMO CONSTITUCIONAL: TRANSCENDENDO A RETÓRICA DA EFICÁCIA IMEDIATA

Percorrida a trajetória da experiência colombiana na jurisdição constitucional em favor da moradia, resta evidente que o exercício se tem direcionado no sentido de verdadeiro construtivismo constitucional, seja no sentido da permanente construção por agregação dos parâmetros que lhe definem o conteúdo; seja do necessário intercâmbio com o meio e as circunstâncias de fato para o alcance desse mesmo resultado intelectual.

Não se pretendeu, no exercício jurisdicional desenvolvido na Colômbia, uma enunciação de conteúdo de um direito à moradia em abstrato, que se pudesse aplicar de maneira uniforme a todas as situações. Ao contrário; cada qual dos precedentes acrescentou um detalhe à configuração de um problema que é multifacetado, e oportunizou nova reflexão quanto aos parâmetros jurídicos já definidos, e que devam seguir ainda impostos à sua proteção²⁷. De outro lado, esse processo construtivista se dá sempre a partir de uma perspectiva em que a Corte Constitucional rememora seus precedentes, não só preservando a coerência entre as sucessivas decisões, mas permitindo conhecer o desenvolvimento de seu padrão de pensamento na matéria. Nesse particular, têm-se uma abordagem distinta daquela empreendida pelo STF, em que muitas vezes o foco principal é na solução do caso em exame,

²⁶ O relato da *Sentencia T-025/04* e de suas distintas providências de seguimento evidencia um acompanhamento permanente das medidas adotadas pelo governo em cumprimento à ordem judicial, compreendendo desde políticas públicas, financiamento e outras dificuldades. (RODRÍGUEZ-FRANCO, 2010).

²⁷ Inevitável a associação entre a metodologia de construção do sentido constitucional do direito à moradia empreendida pela Corte Constitucional na Colômbia, e a metáfora utilizada por Dworkin (1999, p. 275-276), no que toca à interpretação, do “romance em cadeia”; onde num grupo de autores (juizes), cada um interpreta os capítulos que recebeu (precedentes já constituídos) para escrever um novo capítulo (decisão) que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte.

sem esta valorização do histórico de desenvolvimento do conteúdo do direito pela Corte.

5.1 Enunciação progressiva dos parâmetros de delimitação do conteúdo do direito

Como consequência direta de seu próprio sistema judicial, no Brasil, o litígio relacionado a direitos socioeconômicos – e habitação não é exceção – pode ser veiculado por ações judiciais individuais ou coletivas. Somando a isso a eficácia imediata reconhecida aos direitos fundamentais, tem-se um ambiente onde o STF tem a possibilidade de fazer uma abordagem mais ampla, desenhando as linhas principais sobre o conteúdo do direito e os parâmetros a serem utilizados para avaliar sua possível violação –especialmente quando esse direito fundamental tem *status* constitucional, como se dá com a moradia. Essa amplitude potencial do controle se tem por reforçada pela afirmação do STF quanto à sua aptidão institucional para controlar políticas públicas, tarefa que exige macro análise do programa de ação pública que se esteja desenvolvendo neste campo²⁸.

Apesar da proclamação da justiciabilidade dos direitos sociais, incluindo os direitos de habitação – o STF não tem se dedicado a estabelecer parâmetros sobre a definição em si do conteúdo abstrato de tal direito; nem tem investido esforços no delineamento das principais características que devam ser seguidas por uma política pública concretizadora daquele mister constitucional. A técnica mais utilizada pelo STF é a simples proclamação da (in)compatibilidade de um provimento legal que possa ter alguma implicação com o compromisso constitucional na proteção dos direitos de habitação, definindo um tipo de zona de certeza negativa²⁹. Aqui e ali se identifica também a afirmação da eficácia imediata, como consequência de seu caráter de direito social – mas sem qualquer elemento adicional a essa tese que antes se estabeleceu em gênero, quanto aos direitos fundamentais de segunda dimensão. Como resultado, o assim chamado controle de políticas públicas em direito à moradia não é instrutivo ou pedagógico; mas meramente corretivo, numa relação não-dialógica entre a Corte e a Administração Pública.

De outro lado, como a violação ao direito fundamental à moradia é tutelável por toda

²⁸ Aludindo expressamente à possibilidade de empreender o Judiciário ao controle de política públicas, inclusive formulando-as, cite-se o conhecido precedente firmado no RE 410715 AgR. A menção expressa ao direito à moradia veio a se dar em decisão bem mais recente, no ARE 639337.

²⁹ Um exemplo desse tipo de estratégia pode ser encontrado no RE 407688, em que o Tribunal declarou a constitucionalidade de um dispositivo legal que permita que uma propriedade herdada seja apropriada por alguém que consta como fiador em um contrato, a ser atingido pelo embargo. Esse mesmo tipo de decisão pode ser apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao examinar exatamente, a constitucionalidade das leis nacionais que regem qualquer aspecto da propriedade, e como ela pode ser contestada por qualquer determinação legal ou judicial.

a estrutura do Judiciário, o resultado é a aplicação de critérios os mais diversificados, pelos milhares de juízes por todo o país que se vem confrontados com a realidade variadas: alguém que perdeu a moradia; alguém que nunca teve moradia; ou, ainda, alguém que embora já tenha um teto sobre sua cabeça, este encontra-se em situação de risco ou em vias de desalijo.

Esse caminho adotado pelo STF se apresenta especialmente duvidoso quando se leva em consideração o fato de que a mesma Corte Constitucional brasileira afirma que cada direito fundamental tem um núcleo mínimo que deve ser judicialmente protegido³⁰. Essa proclamação leva ao reconhecimento inevitável de que, não obstante a previsão constitucional de que os direitos fundamentais são revestidos de eficácia imediata, há uma diferenciação que deve ser feita entre seu núcleo essencial e seus elementos periféricos. Tal delimitação haveria de se refletir, por sua vez, no conteúdo dos deveres estatais e nos mecanismos de proteção jurisdicional.

A Colômbia, como já demonstrado; a partir do reconhecimento de um duplo nível de proteção ao direito à moradia, dedicou-se à identificação das hipóteses de priorização no seu atendimento que defluiriam do próprio sistema constitucional. A vulnerabilidade, naquele sistema, revela-se o ponto de partida, na forma do art. 13 da Constituição colombiana; mas é evidente que essa mesma cláusula, por sua vez extremamente abrangente, reclama desenvolvimento, e a identificação das hipóteses que exigiriam o signo de prioridade estatal. Com isso, é possível o desenho de uma política pública pautada por um princípio de igualdade – e não pela simples circunstância de seus destinatários terem alcançado primeiro uma prestação jurisdicional favorável.

Observe-se que essa parametrização empreendida pela Corte Constitucional, a par de orientar o desenvolvimento de políticas públicas; facilita o enfrentamento judicial dos conflitos, na medida em que o magistrado oficiante poderá ter na caracterização das hipóteses já assentadas como revestidas de prioridade constitucional, uma presunção em favor à proteção ao direito.

5.2 Tornando forte um direito fraco pela via do construtivismo constitucional

Está-se agora em condições de apontar o paradoxo sugerido pelo percurso da experiência colombiana: não obstante o caráter aparentemente mais “forte” do direito à

³⁰ Esse tipo de assertiva já se teve no STF em relação a direitos políticos (ADC 29); à liberdade profissional (RE 511961); ao dever estatal de promoção de assistência materno-infantil (RE 581352), dentre vários outros.

moradia na Constituição brasileira posto que revestido de eficácia imediata; fato é que a proteção judicial pelos Tribunais Superiores está sendo realizada em abordagem verdadeiramente minimalista. Essa é uma curiosa divergência da tese de Tushnet (2008), que contrapõe dois modelos: direitos fortes e tribunais fracos ou direitos fracos e tribunais fortes. No Brasil, o direito à moradia pode ser qualificado inicialmente como direito forte, eis que revestido de eficácia imediata, o que haveria de lhe permitir o exercício imediato, e na resistência a isso pelo Poder Público, a tutela pela via jurisdicional. Na realidade, ele não se apresenta como tal, devido à falta de densidade na cláusula constitucional correspondente, que não esclarece qual seja o agir estatal que a dimensão objetiva desse mesmo direito reclame.

O que lhe falta em eficácia concreta (e não puramente afirmada no campo normativo) por sua vez apontaria para uma jurisdição forte, que complementasse sua delimitação definindo-lhe o conteúdo. Afinal, os tribunais brasileiros têm autoridade geral para determinar o que a Constituição significa, por meio de interpretações constitucionais igualmente oficiais e vinculantes aos outros poderes³¹. Uma vez mais, o que se tem no plano concreto é que os conflitos envolvendo direito à moradia não tem sido enfrentados com essa perspectiva que valorize o acertamento de seu conteúdo, ou menos ainda, critérios de priorização aplicáveis ao atendimento pelo Estado. Ao contrário, as decisões judiciais normalmente limitam-se à outorga de uma prestação específica para o caso individual (normalmente, uma prestação financeira substitutiva), perdendo-se a oportunidade para a análise das interconexões que ele há de guardar com outros direitos fundamentais ou condutas igualmente valorizadas pela Constituição como o ideário de solidariedade social, um princípio de auto responsabilização numa perspectiva de subsidiariedade horizontal, e a coibição ao comportamento antissocial.

O que se tem na crônica forense, é um a simplificação do fenômenos sociais que o direito em causa pretende combater; assumindo como verdade que todas as hipóteses que levam à ausência de moradia traduzem uma mesma condição merecedora de proteção (vulnerabilidade) e que deva ser atendida num critério de *first come, first served*.

Mesmo as decisões de primeiro grau, nos Tribunais Estaduais, mais próximos à realidade fática dos problemas, ainda que envolvam a garantia de prestações pecuniárias (no Município do Rio de Janeiro, a outorga de “aluguel social” é a panaceia dos conflitos de moradia); em verdade não enfrentam o problema em si do desabrigo como mal endêmico nas grandes cidades. A outorga da prestação pecuniária revela-se mais simples do ponto de vista operacional – afastando questões tormentosas relacionadas ao onde e como construir moradias

³¹ TUSHNET, Mark. Alternative forms of judicial review. *Michigan Law Review*, v. 101, p. 2781-2802, 2003.

populares nos grandes centros urbanos. Todavia, essa é uma abordagem que passa ao largo das questões centrais nos conflitos de moradia, como o imperativo da remoção de população das áreas de risco; das invasões a áreas privadas; dos loteamentos irregulares e da reiteração dessas mesmas condutas por indivíduos já antes removidos, e que reincidem nos mesmos padrões de ocupação irregular. A ordem de entrega de prestação pecuniária muitas vezes não é suficiente para prover a saída do morador de seu local original – ao qual ele está ligado por outros laços, por proximidade de seu local de trabalho, etc. Mais do que isso, a prestação pecuniária em si não é suficiente a dar resposta à raiz do problema, que envolve a ausência de unidades habitacionais, ou de programas destinados à superação desse *déficit*. Ainda que munido do valor que lhe seja entregue mensalmente pelo Poder Público, se não há uma política de provimento de moradias, o direito à habitação seguirá inatendido – e portanto, ineficaz.

Assim, não obstante a combinação (teórica) no caso brasileiro, de direitos fortes com Cortes fortes, o resultado jurisdicional nos conflitos de moradia revela-se ainda tímido e pouco esclarecedor no que toca ao conteúdo em si do direito àqueles que cunham as políticas públicas no tema. Mais ainda, na perspectiva macro, dificilmente se poderá falar num enfrentamento sistemático da situação de injustiça social que reclamou a enunciação em si do direito à moradia como virtual mecanismo de transformação da sociedade brasileira.

Não se pode olvidar ainda a circunstância de que o sistema brasileiro opera a partir da lógica da competência comum a todos os órgãos jurisdicionais para empreender ao controle de constitucionalidade, da lei ou da atuação do Executivo (MENDES, 2009, p. 207-210). Disso decorre que em direito fundamental de textura aberta como é o caso daquele à moradia, a construção de sentido desta cláusula constitucional e de seus mecanismos possíveis de garantia vem se verificando em todo o país, sem uma intervenção norteadora do Supremo Tribunal Federal, quando menos para a construção de zonas de certeza positiva ou negativa na adequação da atividade estatal. Assim, as causas suficientes a determinar a proteção judicial ao desalijo podem se revelar substantivamente distintas de uma comarca a outra; tudo pela simples circunstância de que inexistente parâmetro, a par da cláusula genérica do art. 6º, *caput* CF, para identificar qual seja o dever de agir estatal envolvido na hipótese.

Na Colômbia, pelo contrário, a falta de eficácia imediata não paralisou a Corte. Numa interpretação criativa, a inserção dos direitos à moradia no complexo de direitos fundamentais que devem ser protegidos de modo a preservar o valor central da dignidade humana, a Corte Constitucional colombiana cunhou uma estratégia que aumentou o potencial transformativo de sua própria prática, trocando parâmetros e mecanismos de avaliação com a

Administração Pública, a fim de melhorar os programas públicos na área. A base para que essa atividade de orientação pudesse se dar foi um intenso diálogo com as circunstâncias concretas de cada caso, que evidenciam o caráter simplificador de quem afirma que o problema de moradia se manifesta de maneira uniforme.

Assim, um direito que poderia se apresentar como aparentemente fraco – eis que despido da eficácia imediata – fortaleceu-se pela intervenção da Corte Constitucional, que revelou-se forte não pelo número de provimentos positivos que expediu, mas pela parametrização que vem oferecendo à atuação estatal e mesmo ao controle judicial em matéria de garantia do direito à moradia.

Todo esse labor da Corte Constitucional colombiana – é preciso destacar – firmado no necessário contato com a pluralidade de situações que podem envolver a proteção à moradia (desde desastres naturais, até o caso dos *desplazados* pelos movimentos paramilitares) é uma demonstração da prática dialógica de revisão judicial de direitos socioeconômicos; uma abordagem que não depende exclusivamente da capacidade judicial de interferir e transformar a realidade. O controle judicial em hipóteses que tais exige uma gama mais ampla de interlocutores: agentes públicos, críticos à ação estatal, sociedade por suas entidades representativas; reproduzindo no debate judicial o caráter hoje policêntrico destes problemas (RAY, 20120), aumentando as chances de uma ação pública consistente e progressiva.

Ativismo aqui não parece ser um padrão de comportamento desenhado em uma contraposição adversarial entre os ramos do poder; ativismo na Corte Constitucional da Colômbia é uma estratégia projetada para aumentar as capacidades institucionais e coordenar esforços públicos de maneira a cumprir os compromissos constitucionais do Estado.

6 CONCLUSÃO

O percurso aos padrões judiciais brasileiro e colombiano de apreciação de conflitos envolvendo o direito à moradia, mesmo nos estreitos limites deste artigo, sugere observações importantes. Primeiro, é mais do que claro que o anúncio em si da eficácia imediata de um direito não é suficiente para garantir um resultado realmente eficaz em sua proteção. Isso se tem por claramente demonstrado quando se verifica que a cláusula constitucional neste sentido no campo do direito à moradia, se não foi suficiente no Brasil – não foi necessária ao incremento do controle judicial na Colômbia.

Uma segunda conclusão importante é que a simples enunciação de conceitos abstratos, na linha preconizada pelos adeptos da ideia de *minimum core* (YOUNG, 2008), também não se revela útil na solução de necessidades habitacionais. A carência de moradia, ou a ameaça àquela que se tenha pode envolver condições pessoais e de ambiente substantivamente diferenciadas, que devem influenciar na configuração da decisão. A melhor estratégia portanto, não parece ser tentar o inalcançável – enunciar um conteúdo de direito à moradia que se apresente da mesma forma, de São Gabriel da Cachoeira no Amazonas, a Santa Vitória do Palmar, no Rio Grande do Sul.

Por derradeiro, é preciso reconhecer o acerto da proposição de Rodríguez-Rodríguez-Garavito (2011)³² no tema da necessidade de se refinar a análise de uma métrica possível do efetivo resultado de uma decisão judicial. A aproximação mais conservadora, que identifica eficácia do provimento jurisdicional sempre e necessariamente com a outorga em si de um bem ou serviço, induzirá à compreensão de que o padrão brasileiro de decisão – no “caso a caso”, sem uma visão global da política pública em curso ou mesmo do universo de problemas – se revele adequada. Já uma visão associada ao ativismo dialógico, a uma jurisdição comprometida com o estímulo à autonomia do indivíduo, e por via de consequência, o reforço à democracia, necessariamente concluirá que essa individualização dos conflitos e das soluções não se revela eficaz na perspectiva de efetividade do referido direito fundamental numa perspectiva de universalidade. Ainda que se tenha em conta que os direitos sociais não exigem obrigatoriamente a tutela na matriz do coletivo; é indiscutível que eles se apresentam como meio de promoção da justiça social e da transformação que a Carta de 1988 pretendia empreender na sociedade brasileira. O desafio portanto, é a construção de um sistema destinado à sua efetivação, que não implique em subversão da blindagem que o Texto Fundamental efetivamente quis emprestar, resistindo ao predomínio do hiperindividualismo (VALLE, 2008).

A incorporação na matriz de decisão judicial – especialmente aquela da Suprema Corte – de parâmetros que delineiem, ainda que num processo de construção por agregação³³,

³² O debate do autor decorre do impacto do ativismo judicial nos direitos socioeconômicos e se manifesta através dos casos estruturantes que afetam um grande número de pessoas; que conjugam múltiplas estruturas do governo; do provimento judicial, que envolve o manifesto ativismo. Nesta perspectiva observa-se a justiciabilidade no âmbito da eficácia e os *standarts* judiciais de análise do *minimum core*, cujos resultados são elementos negligenciados. Estes monitoramentos são realizados por parâmetros que medem o impacto das decisões, considerados tão importantes quanto a outorga, como: ação governamental específica, efeitos indiretos da decisão, fortalecimento da capacidade institucional, formação de coalisões de força, promoção da deliberação pública e de busca coletiva de soluções. Além disso, os fatores determinantes para o sucesso de uma decisão deverá englobar o conteúdo do provimento, o tipo e o seu monitoramento.

³³ A construção por agregação reside numa opção política judiciária que opera a partir desta lógica de construção, dos critérios de justiciabilidade dos direitos socioeconômicos, com o intuito de evitar o voluntarismo

os limites do direito fundamental submetido à adjudicação é um imperativo quando se tem em conta uma prestação jurisdicional que pretenda transcender aos limites do conflito individual e contribuir para a efetividade em si do direito.

O constitucionalismo que se afirma transformador, como o do Brasil e da Colômbia, tem no construtivismo – ao invés da cristalização que é própria da perspectiva fundacionalista – um trunfo, um atributo que permite uma dinâmica de desenvolvimento e aperfeiçoamento da ordem fundamental. Se esse é o viés do constitucionalismo em prática nesta segunda década do século XXI, não pode ser outra a perspectiva da Corte Constitucional que não igualmente a desse exercício permanente de construção do sentido constitucional, e dos direitos fundamentais com os quais ele se compromete. Cabe ao Supremo Tribunal Federal, nesse momento, abraçar essa estratégia, e desenvolver o papel de orientação do conteúdo de sentido constitucional que lhe é próprio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 29, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221- PP-00011.

_____. Supremo Tribunal Federal. ARE 639337 ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, 2ª, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 407688, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2006, DJ 06-10-2006 PP-00033 EMENT VOL-02250-05 PP-00880 RTJ VOL-00200-01 PP-00166 RJSP v. 55, n. 360, 2007, p. 129-147.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 410715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00076 EMENT VOL-02219-08 PP-01529 RTJ VOL-00199-03 PP-01219 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 291-300 RMP n. 32, 2009, p. 279-290.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692 RTJ VOL-00213- PP-00605.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 581352 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013.

ou a microjustiça, em detrimento do projeto constitucional de promoção da inclusão social. (VALLE, e HUNGRIA, 2012).

CHRISTIANSEN, Eric C. Transformative constitutionalism in South Africa: creative use of Constitutional Court authority do advance substantive justice. *The Journal of Gender, Race & Justice*, n. 13, p. 575-614, 2010. Disponível em: <<http://ssrn.com> /abstract=18908885 >. Acesso em 22 abr. 2012.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Auto 219 de 2011, Magistrado Ponente Luis Ernesto Vargas Silva, Sala Especial de Seguimiento a la Sentencia T-025 de 2009, julgada em 13 out. 2011.

_____. Corte Constitucional. Sentencia C-053/01, Magistrado Ponente Cristina Pardo Schlesinger, julgada em 24 de janeiro de 2001.

_____. Corte Constitucional. Sentencia SU-360/99, Magistrado Ponente Alejandro Martinez Cabalero, Sala Plena, julgada em 19 maio 1999.

_____. Corte Constitucional. Sentencia T-406/92, Magistrado Ponente Ciro Angarita Baron, julgado em 5 de junho de 1992.

_____. Corte Constitucional. Sentencia T-491/92. Magistrado Ponente Eduardo Cifuentes Muñoz, julgada em 13 de agosto de 1992.

_____. Corte Constitucional. Sentencia T-506/92, Magistrado Ponente Ciro Angarita Baron, julgada em 22 de janeiro de 1992.

_____. Corte Constitucional. Sentencia T-021/95, Magistrado Ponente Alejandro Martinez Caballero, julgada em 1 de fevereiro de 1995.

_____. Corte Constitucional. Sentencia No. T-251/95, Magistrado Ponente Vladimiro Naranjo Mesa, julgada em 5 de junho de 1995.

_____. Corte Constitucional. Sentencia T-495/95, Magistrado Ponente Vladimiro Naranjo Mesa, julgada em 7 de novembro de 1995.

_____. Corte Constitucional. Sentencia T-617/95, Magistrado Ponente Alejandro Martinez Caballero, julgada em 13 de dezembro de 1995.

_____. Corte Constitucional. Sentencia T-438/96, Magistrado Ponente Alejandro Martinez Caballero, julgada em 17 de setembro de 1996.

_____. Corte Constitucional. Sentencia T-383/99, Magistrado Ponente Alfredo Beltrán Sierra, julgada em 27 de maio de 1999.

_____. Corte Constitucional. Sentencia T-985/01, Magistrado Ponente Eduardo Montealegre Lynett, julgado em 6 de setembro de 2001.

_____. Corte Constitucional. Sentencia T-025/04, Magistrado Ponente Manuel José Cepeda Espinosa, julgada em 22 de janeiro de 2004.

_____. Corte Constitucional. Sentencia T-791/04, Magistrado Ponente Jaime Araújo Rentería, julgada em 23 de agosto de 2004.

_____. Corte Constitucional Sentencia T-079 de 2008, Ministro Rodrigo Escobar Gil, julgada em 31 jan. 2008.

_____. Corte Constitucional. Sentencia T-544/09, Magistrada Ponente María Victoria Calle Correa, julgada em 6 de agosto de 2009.

_____. Corte Constitucional, Sentencia T-437 de 2012, Ministro Adriana María Guillém Arango, julgada em 12 de junho de 2012.

_____. Corte Suprema de Justicia. Sentencia 059/90, Sala Plena, Expediente No. 2149 (334-E), julgada em 24 de maio de 1990.

_____. Corte Suprema de Justicia. Sentencia 138/90, Sala Plena, Expediente No. 2214 (351-E), julgada em 9 de outubro de 1990.

CUCHUMBE-HOLGUIN, Nelson Jair; VARGAS-BEJARANO, Julio Cesar. Reflexiones sobre el sentido y génesis del desplazamiento forzado en Colombia. *Universitas Humanística*, n. 65, p. 173-196, jan./jun., 2008. Disponível em <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S012048072008000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 18 mar. 2013).

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo, Revisão Técnica Dr. Gildo Rios, São Paulo, Martins Fontes, 1999.

ESLAVA, Luis. Constitutionalization of rights in Colombia: establishing a ground for meaningful comparisons (16 dez. 2009). *Revista Derecho del Estado*, v. 22, p. 183-229, 2009. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1524537>>. Acesso em 15 de março de 2013.

GIRALDO, Naranjo Gloria. El desplazamiento forzado en Colombia: reinención de la identidad e implicaciones em las culturas locales y nacional. *Scrita Nova. Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*. Universidade de Barcelona, n. 94, 01 ago. 2001.

HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge-Massachusetts-London: Harvard University Press, 2004.

_____. *The judicialization of mega-politics and the rise os political courts*, Annual Review of Political Science, v. 11, p. 93-118, 2008.

KHATIWADA, Apurba. Constitutionalism of transition. *Kathmandu Law Review*, v. 1, n. 1, p. 1-17. 2008. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1500826>>. Acesso em 4 de julho de 2012.

KLARE, Karl E. Legal culture and transformative constitucionalism. *South African Journal on Human Rights*, v. 14, p. 146-188. 1998.

LANGA, Pius. Transformative constitutionalism. *Stellenbosch Law Review*, 2006. Disponível em: < <http://sun025.sun.ac.za/portal/page/portal/law/index.afrikaans/nuus/>

[2006/Pius%20Langa%20Speech.pdf](#)>. Acesso em 04 de janeiro de 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Transição Constitucional: pela estabilidade democrática. *Revista Forense*, v. 304, out./dez.1988, p. 63/68.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; STRECK, Lênio Luiz. Um direito constitucional comum latino-americano – por uma teoria geral do novo constitucionalismo latino-americano. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, ano 10, n. 11, jan./jun. 2012, p. 121/149.

POSNER, Richard. No thanks, we already have our own laws. *Legal Affairs*, jul./ ago. 2004. Disponível em: <http://www.legalaffairs.org/issues/July-August-2004/feature_posner_julaug04.msp>. Acesso em 31 de janeiro de 2013.

RAY, Brian. Policentrism, political mobilization and the promise of socioeconomic rights (9 dez. 2009). *Stanford Journal of International Law*, v. 45, p. 1; *Cleveland-Marshall Legal Studies Paper*, n. 08-154. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1098939>>. Acesso em 16 de Agosto de 2012.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Beyond the courtroom: the impact of judicial activism on socioeconomic rights in Latin America. *Texas Law review*, v.. 89 (7), 2011. p. 1669-1698.

_____; RODRÍGUEZ-FRANCO, Diana. *Cortes y cambio social: como la corte constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia*. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2010. Disponível em http://www.dejusticia.org/index.php?modo=interna&tema=sistema_judicial&publicacion=781>. Acesso em 18 de março de 2013.

SACHS, Albie. *The strange alchemy of life and Law*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

SILVA, Cecília de Almeida et. ali. *Diálogos Institucionais e Ativismo*. Curitiba: Juruá, 2010.

SOUSA SANTOS, Boaventura de; AVRITZER, Leonardo. Opening up the canon of democracy. in _____. (Ed.). *Reinventing social emancipation: toward new manifestos, Volume I - democratizing democracy: beyond the liberal democratic canon*, 2005.

TUSHNET, Mark. Alternative forms of judicial review. *Michigan Law Review*, v. 101, p. 2781-2802, 2003.

_____. The inevitable globalization of constitutional law (18 dez. 2008). *Hague Institute for the Internationalization of Law; Harvard Public Law Working Paper*, n. 09-06. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1317766>> ou <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1317766>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. *Weak courts, strong rights. Judicial review and social welfare rights in comparative constitutional law*. United States: Princeton University Press, 2008.

UPRIMNY YEPES, Rodrigo. *Should Courts enforce social rights? The experience of the*

Colombian Constitutional Court. [on line]. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=housing%20rights%20colombia%20constitutional%20court&source=web&cd=9&ved=0CF8QFjAI&url=http%3A%2F%2Fwww.dejusticia.org%2Fadmin%2Ffile.php%3Ftable%3Ddocumentos_publicacion%26field%3Darchivo%26id%3D67&ei=wRoeUZSfLoaY9QTu8ID4Ag&usq=AFQjCNHIpwsZ6gvQRl38EUzpX_HvGLXIg&bvm=bv.42553238,d.eWU>. Acesso em 15 fev. 2013.

_____. The recent transformation of Constitutional Law in Latin America: trends and challenges. *Texas Law Review*, v. 89, p. 1587-1609, 2011. Disponível em: <<http://www.texasrev.com/wp-content/uploads/Uprimny-89-TLR-1587.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2013.

VALLE, Vanice Lírio do. Direitos sociais e jurisdição: riscos do viver jurisdicional de um modelo teórico inacabado. in KLEVENHUSEN, Renata Braga (coord.). *Direito Público e evolução social*. 2ª série, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 309-328.

_____. Constitucionalismo latino-americano – sobre como o reconhecimento da singularidade pode trabalhar contra a efetividade. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, ano 10, n. 11, jan./jun. 2012, p. 277/306.

_____. HUNGRIA, Ana Luiza Hadju. Implementação Gradual de direitos socioeconômicos: construtivismo constitucional na Corte Constitucional sul-africana. *Revista de Estados Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito - RECHTD*, 4(2), p. 226-238, jul./dez. 2012.

YEH, Jiunn-rong; WEN-CHEN, Chang. The changing landscape of modern constitutionalism: transitional perspective (march 31, 2009). *National Taiwan University Law review*, Taiwan, v.4, n. 1, p. 158. 2009. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1482863>>. Acesso em: 05 out. 2012.

YOUNG, Katharine. The minimum core of economic and social rights: a concept in search of content. *Yale Journal of International Law*, v. 33, n. 1. 2008. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1136547>>. Acesso em: 28 out. 2012.

WOODHOUSE, Diana. United Kingdom: the Constitutional Reform Act 2005 – defending judicial independence the English way. *Internacional Journal of Constitucional Law*. Nova Iorque: v. 5, n. 1, p. 153-165. 2007.

ZAGREBELSKY, Gustavo. Jueces constitucionales. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, Mexico, nueva serie, año XXXIX, n. 117, p. 1135-1151, sept-dec. 2006.